



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PRM-JAC-PR-0000.2133 /2018

Ofício nº 380 /2018/MPF/JAC

IC 1.25.013.000021/2018-99 (fazer referência a este número em sua resposta)

Jacarezinho/PR, 12 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Pedro de Oliveira  
Prefeito do Município de Guapirama  
Rua 2 de março, 460, Centro  
86465-000 – Guapirama/PR

**Assunto: Recomendação nº 3/2018/MPF/GAB/PRM/JAC**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, encaminho a Recomendação em epígrafe, cuja cópia se encontra em anexo, expedida no bojo do Inquérito Civil mencionado, instaurado para apurar a efetiva aplicação de sanções administrativas em casos de descumprimento contratual pelos municípios abrangidos pela circunscrição de Jacarezinho/PR.

Solicito a Vossa Excelência que, no prazo de **10 (dez) dias**, informe o acatamento da Recomendação e aponte as medidas adotadas para o seu cumprimento, ou, caso não seja acatada, as razões de recusa.

Atenciosamente,

**DIOGO CASTOR DE MATTOS**  
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Inquérito Civil nº 1.25.013.000021/2018-99

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018/MPF/JAC

Recomenda aos Municípios abrangidos pela circunscrição de Jacarezinho/PR a efetiva aplicação de sanções administrativas em casos de descumprimento contratual.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República *in fine* assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, ambos da Constituição da República, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que, entre as funções institucionais, compete, ainda, ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto à vinculação da Administração Pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 37, caput, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico brasileiro possibilita que a Administração Pública possa contratar com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para a realização serviços com vistas a atender as necessidades não supridas diretamente pela própria Administração;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, em seus artigos 54 a 80, regulamenta os contratos administrativos não sujeitos à legislação específica, e confere à Administração Pública, em seu art. 58, dentre outras, a prerrogativa de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (inciso IV);

**CONSIDERANDO** que a aplicação dessas sanções administrativas, decorrente do exercício de fiscalização dos contratos administrativos, se trata efetivamente de um poder-dever, uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar da Administração, que deve obrigatoriamente ser exercida, conforme previsão do art. 67, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de responsabilização dos agentes e administradores envolvidos em caso de omissão ou negligência que acarrete prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** que o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 determina que o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, consoante as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada parte pelas consequências de sua execução total ou parcial;

**CONSIDERANDO** que o contratado é o responsável pelos danos causados diretamente pela Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado, consoante art. 70 da mencionada lei;

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 87 da mesma lei, sendo possível a aplicação de sanções pela Administração ao contratado, em razão da inexecução total ou parcial do contrato;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a aplicação dessas sanções, elencadas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, não é apenas para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, mas, sim, quando praticado todo e qualquer ilícito verificado na execução do contrato e do processo licitatório, conforme entendimento do art. 88 da lei em comento;

**CONSIDERANDO** que o problema, relacionado à inércia dos entes municipais em promover a imposição das sanções administrativas às empresas contratadas que descumprem os termos do ajuste celebrado, tem sido observado em diversos procedimentos de investigação em trâmite perante esta Procuradoria, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil nº 1.25.013.000021/2018-99;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação do Ministério Público Federal, buscando evitar a ocorrência de prejuízos eventualmente causados ao Erário federal pela conduta desidiosa das empresas então contratadas, de modo que a ausência de imposição das sanções administrativas representa conivência inadmissível por parte dos entes municipais para com as empresas, contribuindo para a malversação de verbas públicas envolvidas;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, a necessidade de se traçar estratégias para otimização da administração do patrimônio público federal, frequentemente devassado pela má gestão de entes municipais, considerados genericamente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a devida aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/1993, em relação à inexecução e rescisão dos contratos (artigos 77 a 80) em face das sanções administrativas previstas (artigos 86 a 88);

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Municípios abrangidos pela circunscrição de Jacarezinho/PR, nas pessoas de seus Prefeitos, a adoção das seguintes medidas:

**(i) cumprir integralmente o teor dos artigos da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à aplicação de sanções administrativas em casos de qualquer descumprimento na execução dos contratos celebrados;**

**(ii) haja previsão expressa, em todos os contratos administrativos celebrados, quanto à aplicação de sanções em casos de descumprimento contratual;**

**(iii) realizem levantamento interno dos contratos administrativos celebrados nos últimos 5 (cinco) anos, com vistas a analisar se houve a devida aplicação e execução de tais sanções, bem como, caso sejam constatadas irregularidades, sejam tomadas as devidas providências pelas respectivas Procuradorias Jurídicas dos municípios, de acordo com os termos desta Recomendação;**

**(iv) seja dada ampla divulgação às Secretarias Municipais e demais órgãos competentes quanto aos termos da presente Recomendação, informando a necessidade de seu cumprimento e realizando as diligências necessárias nesse sentido;**

Esta Procuradoria da República deverá ser comunicada acerca do acatamento da presente Recomendação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a indicação das medidas adotadas em seu cumprimento, ou, caso não seja acatada, as razões de recusa.

A partir da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Outrossim, ficam os destinatários advertidos que a presente Recomendação torna inequívoca a demonstração da consciência das deficiências e das ilicitudes descritas e, na inércia da adoção das medidas recomendadas, caracteriza o dolo, a má-fé e/ou a ciência para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa e demais ações cíveis e/ou ações penais pertinentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

Ademais, consigne-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo outras iniciativas que possam ser tomadas no sentido da obtenção do resultado esperado.

Jacarezinho/PR, 12 de junho de 2018.

*(assinatura digital)*  
**DIOGO CASTOR DE MATTOS**  
Procurador da República

idade acesse

o. Chave 2145FC7E.BF4CF1E7.3DC499E7.40011EBE  
S, em 14/06/2018 15:14. Para verificar a auten

Assinado com login e senha por DIOGO CASTOR DE MATTOS  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocu>